#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.645 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JORGE JOSE DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO NAS QUESTÕES OBJETIVAS: ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decidiu:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVAS. REAPRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CAMPO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, porquanto fundada em questão meritória a ser enfrentada.
- 2. Desnecessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, ante a inexistência de comunhão de interesses.

#### ARE 919645 / PE

- 3. A intervenção do Poder Judiciário em casos de correção de provas restringe-se à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.
- 4. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro capaz de inquinar de nulidade questão de prova objetiva de concurso público é aquele perceptível de plano.
- 5. In casu, consoante destacado na sentença recorrida, a banca examinadora fundamentou suficientemente o seu entendimento, demonstrando plena consciência sobre o que exigia dos candidatos.
  - 6. Apelação improvida".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

**3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

### 4. Os Agravantes argumentam que

"cabe ao poder judiciário examinar o ato administrativo que expresse uma ilegalidade. Reserva-se ao Judiciário o controle pleno da legalidade do ato administrativo, ao qual está sujeito o administrador por força do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o objetivo da presente ação não é o de analisar a correção ou não do conteúdo das respostas apresentadas pelos candidatos, qualquer que tenha sido o polo da demanda (ativo ou passivo) que os candidatos tenham optado por defender judicialmente. Busca-se, isto sim, a declaração de nulidade das questões acima citadas e via de consequência, a determinação para a correção da redação dos Agravantes e a permanência nas demais fases do certame.

Se uma questão mal formulada ou mal redigida induz a erro o candidato e, em razão dela, o candidato vem a ser reprovado, tem-se que, por via reflexa, está se comendo uma flagrante ilegalidade.

Frise-se, nesse passo, que o que se discute na presente demanda é erro no enunciado da questão, que levou os Agravantes a respostas incorretas. Não se confunde, portanto, com a proibição de reanálise pelo Judiciário dos critérios de correção e revisão de provas de

#### ARE 919645 / PE

concurso público ou com o mérito das questões. Isto porque, a matéria destes autos é objetiva: o erro – material – causador de prejuízo, passível de nulidade e invalidação".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

### O Desembargador Relator afirmou:

"No tocante ao mérito, verifico não assistir razão aos recorrentes. É que a intervenção do Poder Judiciário em casos de correção de provas de concurso público restringe-se à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

No caso dos autos, os apelantes defendem a existência de erros nas questões objetivas que lhes foram submetidas, ensejando a eliminação do certame. Ora, o erro passível de exame pelo magistrado em demandas dessa natureza é aquele perceptível de plano, a um primeiro olhar, sem maiores indagações.

Essa, contudo, não é a hipótese que se apresenta. Conforme ressaltado na sentença, 'os comentários às questões expostas na contestação, bem como os docs. de fls. 213 e ss., constata-se que a Banca tem fundamentação suficiente para sustentar seu entendimento, bem como expressou plena consciência sobre o que exigia dos candidatos'".

#### ARE 919645 / PE

No Recurso Extraordinário n. 632.853-RG, este Supremo Tribunal assentou não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas. Entretanto, excepcionalmente, reconheceu ser permitida ao Judiciário a apreciação de compatibilidade do conteúdo das questões das provas com o previsto no edital do certame.

A apreciação do pleito recursal conduziria ao necessário e prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas do edital, incabível em recurso extraordinário. Incidiriam, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal, a impossibilitar o regular processamento do recurso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO** PÚBLICO. ANULAÇÃO DE *QUESTÕES* OBJETIVAS. REEXAME DE PROVAS E DO EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E TRIBUNAL SUPREMO DO FEDERAL. *AGRAVO* REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 829.156-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe  $1^{\circ}.12.2014$ ).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUESTÃO NÃO DO CERTAME. ANULAÇÃO. NO **EDITAL** PREVISTA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, quando sub judice a controvérsia sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, demanda análise das cláusulas do certame, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. 2. O recurso extraordinário não se

#### ARE 919645 / PE

presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A interpretação de cláusulas editalícias não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA PREVISÃO EDITALÍCIA DO CONTEÚDO DE PROGRAMÁTICO EXIGIDO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 682.101-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.2.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE NECESSÁRIA ANÁLISE PROVAS. **EDITAL** DO DO CONCURSO: SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 825.797-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.9.2014).

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

# Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora